

**Processo:** 02051.000330/2006-29

**Interessado:** LAMINIT S/A – LAMINAS E COMPENSADOS

## I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 026266/D – MULTA, lavrado no município de Tucuruí/PA, em 15.3.2006, em desfavor de Laminit S/A – Lâminas e Compensados, por vender 392,500m<sup>3</sup> de madeira serrada e laminada das essências: tauari, (136,900 m3) curupixá (29,500 m3) e faveira laminada (226,100 m3), sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Cabe ressaltar, que as ATPFs apresentadas pela empresa foram desconsideradas em face do laudo de constatação nº 088/2006 em anexo.

Tal infração administrativa está prevista no art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 117.750,00.

Insta mencionar que o Ibama fez uma representação criminal ao Ministério Público Federal em desfavor das empresas: Lamit S/A – Lâminas e Compensados e da Silva Barros Madeiras (fls. 26-28).

Em sede de defesa administrativa apresentada, em 13.7.2006, a autuada alegou em síntese (fls. 33-44).:

- a) que há a incompetência do agente autuante;
- b) que as ATPFs descritas no auto de infração nunca foram recebidas pela empresa;
- c) que segundo o Laudo de Constatação, o Ibama diz que as ATPFs foram roubadas do Escritório Regional de Breves/PA. Portanto, como foram roubadas, resta evidente que a empresa não as recebeu do Ibama;



d) Que nunca vendeu madeira serrada para à empresa descrita nos Laudos de Constatação, o que se pode aferir através das notas fiscais da autuada, que não foram emitidas por ela e, se existentes, também são falsas;

e) Que a imputação feita pelo Ibama é ilegal e abusiva.

Além disso, requereu o cancelamento do auto de infração.

Após exame das alegações apontadas pela empresa autuada, o Procurador Federal do Ibama opinou pelo indeferimento da defesa bem como a manutenção da multa (fls. 49-51). E nessa linha de raciocínio, em 13.4.2007, o Gerente Executivo do Ibama/MA decidiu pela manutenção do auto de infração (fl. 52).

Inconformada, a empresa autuada interpôs recurso administrativo (fls. 56-98) ao Presidente do Ibama, em 22.10.2007, aduzindo as mesmas alegações apontadas anteriormente.

Em parecer jurídico (fls 112-122), a Procuradoria Federal do Ibama opinou pela manutenção da multa. Seguindo esse entendimento, o Presidente do Ibama negou provimento ao recurso em 2.4.2008 (fl. 123).

Dessa decisão, a autuada foi notificada em 3.11.2008, mediante aviso de recebimento (AR) acostado aos autos (fl.131).

Nessa esteira, a requerente interpôs recurso administrativo ao Ministro do Meio Ambiente (fls. 133-181), em 24.11.2008, no qual remete as mesmas alegações anteriores.

No entanto, a peça recursal foi remetida ao Conama em 02/04/2009, em razão do advento do Decreto n° 6.514/2008.

É o relatório.

## II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, passa-se ao exame da cronologia dos fatos:



- a. A decisão recorrida foi proferida em 2.4.2008, pelo Presidente do IBAMA.
- b. A notificação da empresa autuada ocorreu em 3.11.2008, por AR.
- c. E em 24.11.2008, houve a interposição do recurso pelo autuado.

Cumpra-se dizer que o prazo para interposição se encerrara no dia 23.11.2008, no entanto, não era dia útil, posto que se tratava de um domingo, então o recurso fora interposto no dia 24.11.2008. E às folhas 45-46, há a juntada devida de procuração e substabelecimento para representação.

Considerando o artigo 16, da IN/IBAMA nº 08/2006, que estipular o prazo de 20 dias para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, e observando que o signatário da peça recursal é o representante legal do autuado, entende-se que o recurso deve ser conhecido, reconhecendo, portanto, sua tempestividade, passando-se assim ao exame de seus fundamentos.

### **III. DA PRESCRIÇÃO**

Por se tratar de infração administrativa prevista no artigo 32, do Decreto 3.179/99, cumulada com crime ambiental, previsto nos artigos 46 da Lei nº. 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 (um) ano de detenção, implica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, qual seja 4 anos.

Assim sendo, lembrando-se que a decisão ora recorrida foi proferida em 2.4.2008, não há o que se dizer em prescrição, passando-se, então, ao exame de mérito.

### **IV. DO MÉRITO**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso ora interposto perante este Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

h

JK

Quanto ao mérito, de modo simples e objetivo, há que se concordar com o órgão autuante e com a Procuradoria do Ibama no sentido que as manifestações jurídicas acostadas aos autos, as alegações da ora autuada em sede de recurso não trouxeram elementos capazes de modificar a decisão exarada. E também, não foram identificados quaisquer vícios processuais, restando evidenciado que o auto de infração foi corretamente lavrado, e a multa aplicada encontra-se de acordo com os requisitos legais correspondentes.

Dessa forma, entende-se pelo indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração, nos termos do órgão autuador.

É como votamos.

Brasília, 18 de agosto de 2011.



**Bruno Lucio Manzollillo**

Membro Titular

FBCN



**Igor Tokarski**

Membro Suplente

FBCN